

Acórdão:	13.950/00/2 ^a
Impugnação:	40.10100059.60
Impugnante:	Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda.
PTA/AI:	02.000149217-03
Inscrição Estadual	367.330380.00-40
Origem:	Ouro Fino
Rito:	Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustíveis - Falta de Pagamento do ICMS/ST - Nos termos do artigo 386 do Anexo IX do RICMS/96, a empresa sem inscrição estadual deve recolher o imposto devido a este Estado por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 02/03) sobre o fato de a Autuada ter efetuado venda de gasolina, sem ter recolhido por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria, o ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR (artigo 56, parágrafo 2º, inciso II da Lei 6763/75).

Em sua impugnação de fls. 14/18, a Autuada alega: 1) que observou o disposto no Convênio nº 03, de 14-04-99, em sua cláusula 10, I; 2) que, desta forma, o imposto já foi recolhido por Petróleo Brasileiro S.A; 3) que deve se respeitar o princípio da não-cumulatividade; 4) que a autuada não tem responsabilidade pelo pagamento do tributo; 5) que não há intenção de causar prejuízo; 6) que o Auto de Infração contém omissão quanto ao período fiscalizado.

O Fisco em sua réplica (fls. 27/29) afirma: 1) que, como estava com a inscrição bloqueada, inobservou o inciso I do art. 377 do Anexo IX do RICMS/96; 2) que não se aplica o item 1, “a”, do § 2º do art. 372 do mesmo Anexo; 3) que a Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST ao Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 372, II, “b”, do mesmo Anexo; 4) que o tributo, em razão do bloqueio, deveria ter sido recolhido por meio de GNRE, na forma do art. 386 do mesmo Anexo; 5) que não há que se falar em bitributação.

DECISÃO

As alegações da Autuada contidas na impugnação não procedem à razão da constatação de que a inscrição estadual estava bloqueada, o que se pode verificar pelo documento de fls. 04 e de fls. 05. Dele consta que a empresa está bloqueada desde 01.12.99 e que o bloqueio compulsório se deu em razão da omissão de entrega de DAPI/ST ou de ICMS/ST por dois meses, consecutivos ou alternados.

Estando com a inscrição bloqueada, o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais deveria ter se dado por meio de GNRE, na forma do art. 386 do Anexo IX do RICMS/96, não havendo que se falar em aplicação do Convênio 03/99. Além do mais, com a inscrição bloqueada a Autuada é tida como não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, não se lhe aplicando o disposto no art. 377, inciso I do Anexo IX do RICMS/96.

A responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do tributo está claramente fixada no texto do art. 372, II, “b”, do Anexo IX do mesmo diploma legal e, para que se aplicasse a prescrição do §2º, 1, “a”, haveria que ser observada a Seção IV do mesmo Capítulo, sendo um dos requisitos a entrega de informações relativas às operações, na forma e prazo estabelecidos.

A alegação de bitributação também não procede, pois se algum imposto foi recolhido anteriormente por Petróleo Brasileiro S.A, como afirma a autuada, este deverá ser objeto de creditamento no Estado de São Paulo. No caso em tela, o imposto que se persegue é devido ao Estado de Minas Gerais em razão da substituição tributária. Assim, o princípio da não-cumulatividade foi observado e cumprido.

Quanto à alegação de que não teve a intenção de causar qualquer lesão ao fisco, não constitui fato capaz de eximir a autuada da obrigação tributária, pois, como prescreve o art. 2º e seu § 2º, da CLTA, para a responsabilização não importa a intenção.

No que se refere à alegação de que não consta do Auto de Infração o período fiscalizado em que se apurou a não entrega do DAPI/ST ou ICMS/ST também não procede. A constatação da não entrega de tais documentos se deu em razão de consulta aos dados do sistema informatizado e interligado da própria Secretaria de Estado da Fazenda, do qual resultaram as informações de fls. 04 e 05 e, por esta razão, não há que se falar em período fiscalizado. De qualquer forma, as notas fiscais objeto da autuação constam dos autos, às fls. 06 e 09 e o período de referência e de vencimento constam do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM, parte integrante do Auto de Infração.

O Auto de Infração é claro o bastante, atendeu às prescrições legais para a sua plena validade, trouxe consigo elementos suficientes para provar os fatos nele contidos, foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e, por estas razões, a ação fiscal tem pleno amparo na legislação e não merece reparos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, à unanimidade em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Edmundo Spencer Martins (revisor).

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

ccl/JP

CC/IMG